



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.331 - RN (2017/0153833-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ELISANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. MORTE DO BENEFICIÁRIO. SAQUES MENSAIS COM O CARTÃO MAGNÉTICO. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido: a cada oportunidade em que o agente faz uso de cartão magnético de terceiro para receber, de forma indevida, benefício de segurado já falecido, pratica nova fraude e lesão ao patrimônio da autarquia, em situação na qual deve ser reconhecida, se preenchidos os requisitos do art. 71 do CP, a continuidade delitiva, e não o crime único (*ut*, AgRg no REsp 1466641/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 15/05/2017)

2. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, *poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.331 - RN (2017/0153833-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ELISANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 167/168, de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso especial por estar o acórdão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior assente no sentido de que o delito de estelionato, praticado contra a Previdência Social, mediante a realização de saques depositados em favor de beneficiário já falecido, consuma-se a cada levantamento do benefício, caracterizando-se, assim, continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

A defesa reitera que o estelionato previdenciário é crime instantâneo, que se consuma quando a falsidade é perpetrada, sendo as demais condutas mero exaurimento de um único delito. Entende, portanto, que o ato da agravante, de sacar valores de forma periódica, não significa a existência de condutas autônomas, não havendo pluralidade de desígnios como se exige para a configuração da continuidade delitiva.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.331 - RN (2017/0153833-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 167/168):

Extrai-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante no dia 16/12/2015, ao tentar reativar o benefício da segurada Adelina Maria da Conceição, tendo sido apreendido, em poder da acusada, o documento de identidade, título de eleitor e um cartão magnético, todos em nome da titular do benefício.

Consta, também a informação de que a Sra. Adelina Maria da Conceição faleceu em 1º/05/2014, e à fl. 26 do IPL conta a relação dos valores sacados após o óbito da referida segurada.

As instâncias de origem aplicando a regra da continuidade delitiva condenaram a recorrente à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, substituída a reprimenda corporal por restritiva de direitos, pelo cometimento do crime do art. 171, § 3º, c/c 71, ambos do Código Penal,

Nenhuma ilegalidade se verifica no acórdão regional, isso porque, para as hipóteses como a acima descrita, esta Corte possui orientação no sentido de que a cada oportunidade em que o agente faz uso de cartão magnético de terceiro para receber, de forma indevida, benefício de segurador já falecido, pratica nova fraude e lesão ao patrimônio da autarquia, em situação na qual deve ser reconhecida, se preenchidos os requisitos do art. 71 do CP, a continuidade delitiva, e não o crime único (ut, AgRg no REsp 1466641/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 15/05/2017).

Ainda nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1378323/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD – Desembargadora convocada do TJ/SE –, Sexta Turma, DJe 10/09/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC, c/c art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0153833-3

AgRg no
REsp 1.680.331 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000466820164058401 03902015 201606300201 201703801671 392015
466820164058401

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.